



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 55/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de evacuação ou cadeiras de emergência em edificações públicas e privadas de uso coletivo ou multifamiliar para transporte e remoção segura de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou incapacidade momentânea, em caso de desastres e incêndios, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado (Boquinha), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o art. 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação da Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. As edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, a partir de dois pavimentos, localizadas no Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de evacuação, ou cadeiras de emergência, adaptadas para descida em escadas, com especificações técnicas adequadas para transporte e remoção segura de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou incapacidade momentânea, em caso de desastres e incêndios.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – Edificações privadas de uso multifamiliar: as destinadas à habitação, caracterizadas pelo agrupamento de unidades residenciais verticalmente sobrepostas e a partir de dois pavimentos em uma única edificação.

II – Edificações de uso público: as administradas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou por prestadoras de serviços públicos.

III – Edificações de uso coletivo: as destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

IV – Cadeira de evacuação ou de emergência: equipamento que permite a acomodação de uma pessoa, usado para descer escadas em deslizamento pelos degraus, com controle



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

da velocidade, dotado de esquis com correias autofrenantes ou freios de controle manual e que possua rodízios traseiros para tráfego por áreas planas.

Art. 2º. As especificações técnicas da cadeira de evacuação ou emergência, de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, serão objeto de regulamentação por legislação municipal, estadual e federal, devendo observar, no mínimo, as seguintes características:

I – Estrutura resistente em alumínio ou material equivalente, de alta durabilidade, com capacidade de suporte de carga estática de, no mínimo, 200 kg;

II – Sistema de esteiras ou esquis deslizantes para descida contínua em escadas, dotado de correias autofrenantes e conjunto de rodas para movimentação em superfícies planas;

III – Apoios retráteis para os pés e alças anatômicas de condução e transporte;

IV – Cintos de segurança e sistemas de retenção e fixação para cabeça, tronco, abdômen e membros inferiores;

V – Estrutura articulada ou dobrável, visando a otimização do armazenamento em pontos de resgate.

Art. 3º. Os equipamentos deverão permanecer posicionados em pontos estratégicos contíguos às rotas de fuga e saídas de emergência, livres de barreiras físicas e em perfeito estado de operacionalidade.

Art. 4º. A quantidade mínima de cadeiras por edificação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Até 3 (três) pavimentos: 1 (uma) cadeira;

II – De 4 (quatro) a 9 (nove) pavimentos: 3 (três) cadeiras;

III – A partir de 10 (dez) pavimentos: acréscimo de 2 (duas) cadeiras adicionais a cada 5 (cinco) pavimentos ou fração.

§ 1º. O quantitativo mínimo poderá ser ampliado conforme critérios técnicos e recomendações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

§ 2º. Na contagem dos pavimentos, o pavimento térreo será considerado como um pavimento.

Art. 5º. Os responsáveis legais pelos empreendimentos e edificações abrangidos por esta Lei deverão assegurar a manutenção contínua dos equipamentos e promover treinamentos periódicos com os funcionários locais e brigadas de incêndio para a correta e ágil operação das cadeiras.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os equipamentos deverão ser submetidos à revisão técnica preventiva periódica junto ao fabricante ou assistência técnica autorizada a cada 3 (três) anos, com a emissão do respectivo laudo comprobatório.

Art. 6º. A comprovação da disponibilização das cadeiras de evacuação constituirá requisito para:

I – Concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento;

II – Emissão de Carta de Habite-se para novas edificações abrangidas por esta Lei;

III – Concessão de licenças ou autorizações de funcionamento para eventos temporários em locais fechados de uso coletivo.

§ 1º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei competirá aos órgãos técnicos da Administração Municipal, em articulação com as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

§ 2º. A implementação das exigências previstas nesta Lei deverá harmonizar-se com os Planos de Abandono e os Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio aprovados pelo CBPMESP, nos termos do Decreto Estadual nº 63.911/2018, da Lei nº 13.425/2017 e das instruções técnicas correlatas.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradativa:

I – Notificação e advertência formal, com fixação de prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização;

II – Aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Diadema (UFDs) em caso de não atendimento no prazo fixado ou reincidência, cobrada em dobro a cada reincidência subsequente;

III – Interdição parcial ou total da edificação ou suspensão do respectivo Alvará de Funcionamento até a completa regularização.

Art. 8º. As edificações já existentes terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, para promover a devida adequação às suas disposições.

Parágrafo único. As novas edificações deverão contemplar a previsão de instalação dos equipamentos desde o projeto executivo inicial, como condição obrigatória para a obtenção do Habite-se.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Diadema, 31 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
JEOACAZ COELHO MACHADO
CPF: ***.032.138-**
Data: 03/09/2026 10:29:31 -03:00



Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
(BOQUINHA)

Esse documento foi assinado por JEOACAZ COELHO MACHADO e JEOACAZ COELHO MACHADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://portaldeassinaturas.cmdiademasp.gov.br/validate/B6GGPG-G7Y6P-Z72B3-SYQ2S>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura decorre da necessidade de assegurar a efetiva segurança das pessoas com mobilidade reduzida, portadoras de deficiência ou com incapacidade em caso de situações de risco, como desastres e incêndios, em edificações públicas e privadas ou multifamiliar, com mais de dois pavimentos.

Apesar de a legislação estabelecer condições básicas de prevenção e combate a incêndios ou situações de pânico, tais como desastres naturais, acidentes coletivos, ações criminosas e outros eventos, nada tem sido determinado para garantir especificamente procedimentos para o resgate das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em edificações.

A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, determina no seu art. 4º que as edificações devem apresentar condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas, inclusive daquelas com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

A falta de acessibilidade abarca desde situações como o não funcionamento de elevadores por questões técnicas ou decorrentes de situações críticas de risco, como incêndio, onde as formas de evacuação são predominantemente pelas escadas.

Para garantir a segurança de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em momentos de desastre, é fundamental que o Poder Público estabeleça que os diversos tipos de edificações, como instalações do governo, restaurantes, hotéis, escolas, hospitais, universidades, prédios de apartamentos, teatros, cinemas, fábricas, escritórios, bancos e outros ambientes onde as pessoas se aglomeram, devam possuir equipamentos devidamente testados e eficientes para salvamento das pessoas com limitação de locomoção.

Diante da relevância da proposta e dos benefícios que poderá proporcionar à coletividade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Diadema, 31 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
JEOACAZ COELHO MACHADO
CPF: ***.032.138-**
Data: 03/09/2026 10:29:16 -03:00



Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
(BOQUINHA)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: B6GPG-G7Y6P-Z72B3-SYQ2S

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JEOACAZ COELHO MACHADO (CPF ***.032.138-**) em 03/09/2026 10:29
- ✓ JEOACAZ COELHO MACHADO (CPF ***.032.138-**) em 03/09/2026 10:29

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/B6GPG-G7Y6P-Z72B3-SYQ2S>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>